



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 003/2022, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022.

Concede revisão geral anual.

CLAUDIMIR PANIZ, Prefeito Municipal de São Valentim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

faz saber que enviou à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. A revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é concedido, nos termos do artigo 54 da Lei Municipal 2.244/2009 e alterações, pela aplicação do índice de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre a remuneração dos servidores e os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, extensivo aos proventos dos aposentados e pensionistas.

Parágrafo único. Não se aplica os dispositivos desta Lei aos vencimentos professores do magistério público municipal, aos agentes comunitários de saúde, aos agentes de combate às endemias e aos conselheiros tutelares.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Valentim/RS, 09 de fevereiro de 2022.

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO VALENTIM-RS
ENTRADA
Protocolo n. 07/2022 | Data: 10/02/2022
Hora: 10 h 30 min | Assinatura: *glaucilane*

ASSESSOR(A)

Praça Presidente Tancredo de Almeida Neves, 30
CEP: 99.640-000 – Centro - São Valentim/RS
Fones: (54) 3373-1206 / 3373-1224 CNPJ: 87.613.378/0001-49

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM-RS
APROVADO

Reunião: 15/02/2022 | Assinatura: *santos*



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VALENTIM

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente, Nobres Vereadores.

Ao cumprimentar Vossas Excelências, justificamos o envio do Projeto de Lei 003/2022, a fim de conceder revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Com fulcro nos estudos, que indicam a capacidade econômica do município, a fim de contemplar a reposição das perdas e se resguardar para não ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), esta Administração Municipal concederá o reajuste de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), o que corresponde ao IPCA, acumulado no ano de 2021, com intuito de obedecer aos parâmetros que possam alicerçar a estabilidade financeira dos cofres públicos deste município e não comprometer o equilíbrio das estimativas financeiras já projetadas para o exercício de 2022.

A não aplicação dos dispositivos desta Lei aos vencimentos dos professores do magistério público municipal, aos agentes comunitários de saúde, aos agentes de combate às endemias e aos conselheiros tutelares, se justifica, pois são definidos por leis específicas.

Estas são as justificativas que nos levam a enviar o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Edis, rogando desde já pela sua aprovação.

Atenciosamente,

CLAUDIMIR PANIZ,
Prefeito Municipal.

PARECER CONTÁBIL N. 02/2022

Assunto: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 003/2022, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022.

Minuta: Autoriza o Poder Executivo a Conceder Revisão Anual aos Servidores

O presente estudo contábil, com implicações jurídicas tem a finalidade de atender e proporcionar legalidade ao projeto de lei em análise pelo poder legislativo, encaminhado pelo poder executivo.

Efetivamente a Lei Complementar n. 101/2000 em seus artigos 16 e 17 determina que as despesas de caráter continuado devem ser acompanhadas de estudo do impacto financeiro e orçamentário, sob pena de serem consideradas irregulares e nulas de direito, conforme destaca-se:

**"CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
SEÇÃO I
Da Geração da Despesa**

Art 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

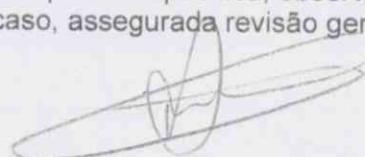
I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes."

Como regra geral, toda despesa continuada deve ser precedida de estimativa do impacto financeiro – orçamentário, com vistas a manter ou atingir o equilíbrio fiscal previsto na Lei Complementar n. 101/2000.

Porém, quanto a revisão anual, a Constituição Federal de 1988, em seu inciso X, Art. 37, se manifesta como sendo um condição imposta pela norma e não de iniciativa do gestor.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma



data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

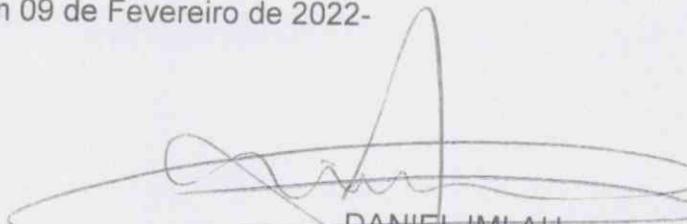
Para entender o posicionamento e o parecer apresentado a seguir, faz-se necessário compreender que a recomposição inflacionária do salário dos servidores não faz parte do poder discricionário do Prefeito e sim mero atendimento à norma constitucional.

DO PARECER

A concessão de revisão salarial anual recompõe as perdas inflacionária da parcela alimentar dos servidores municipais no período e não representa ganho real. Assim sendo somos de PARECER QUE FICA DISPENSADA A ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.

Este é o parecer Contábil.

São Valentim, RS, em 09 de Fevereiro de 2022-



DANIEL IMLAU
Consultor Contábil – CRC 42.744/RS